



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

"Dispõe sobre as instalações suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e similares por transmissão de radiação eletromagnética no Município de Botucatu"

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I - APLICAÇÕES DA LEI

Art. 1º As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e similares por transmissão de radiação eletromagnética no Município de Botucatu, ficam sujeitas as condições desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

Art. 3º São objetivos desta Lei :

- I - Definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Botucatu que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência nacional de telecomunicações), os demais órgãos e o contido nesta Lei;
- II - Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;
- III - Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando a qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 4º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições :

- I - Os suportes para antenas e antenas, são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
- II - Paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

- III - Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- IV - Compartilhamento é o agrupamento de antenas de varias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;
- V - Radiações eletromagnéticas e a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;
- VI - Prestadora a toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

CAPITULO II - LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I - Em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;
- II - Em logradouros públicos;
- III - Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamento público; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;
- IV - Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 6º Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de radio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais andares, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fiquem no mínimo 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido em dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários em documento registrado em cartório e laudo de engenheiro estrutural com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) .

Parágrafo único. A instalação permitida no *caput* deste artigo será aplicada sem prejuízo do artigo 5º.

CAPITULO III - PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 7º Em zona urbana somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ficando vedada a utilização de poste de concreto e de torres treliçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

Art. 8º A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I - Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal , fundos e laterais);
- II - Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal , fundos e laterais);
- III - A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- IV - Implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;
- V - A instalação de todos os equipamentos, deverá obedecer as restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

CAPÍTULO IV - PADRÕES TÉCNICOS SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

Art. 9º Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética, será feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100 uW/cm² (cem micro watts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 10. Constatado o não cumprimento da exigência do artigo 9º, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias do Planejamento e do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que num prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias para o enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, o que a prestadora terá que comprovar através de medições feitas através de profissional habilitado com a respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 11. Constatado o não cumprimento da exigência do artigo 10, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Planejamento e do Meio Ambiente, intimará a prestadora o imediato desligamento da fonte de irradiação e o conseqüente cancelamento da licença de operação, aplicando simultaneamente multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, comunicando a ANATEL da irregularidade cometida.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido no *caput* deste artigo será fixado por decreto pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando atender à legislação Municipal pertinente ao sossego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

CAPÍTULO V – LICENCIAMENTOS

Art. 13. O licenciamento para suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, deverá se dar junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e do CONDIB (Conselho de Desenvolvimento Integrado de Botucatu) e será concedido em três etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de Licença de Instalação (L.I.), Licença de Operação (L.O.) e Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.), desde que atendidos aos parâmetros determinados nesta Lei.

Art. 14. Para a Licença de Instalação (L.I.) citada no artigo 13 a prestadora deverá protocolizar ao Executivo Municipal requerimento de alvará, devidamente instruído dos seguintes documentos:

- I - Autorização para use do solo, expedida pela Secretaria de Planejamento e Obras;
- II - Cópia de inscrição no C.N .P.J ou C.P.F. do responsável pela instalação;
- III - Registro da estação de rádio base (ERB) junto a Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- IV - Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
- V - Comprovante de quitação do IPTU;
- VI - Contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;
- VII - Planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- VIII - Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- IX - Planta cadastral contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- X - Projeto de arquitetura, com plantas, cortes, fachadas e detalhes em 05 vias para o seu perfeito entendimento assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- XI - Projeto de urbanização e paisagismo da área assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- XII - Fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação dos equipamentos e com a fotomontagem da situação proposta;
- XIII - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação contendo as características da instalação, tais como:
 - a) faixa de frequência de transmissão;
 - b) a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

- c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - d) a altura , a inclinação em relação a vertical e o ganho de irradiação das antenas;
 - e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora.
- XIV - Laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;
 - XV - Laudo técnico de engenheiro calculista, quando a instalação for proposta sobre edificação já existente;
 - XVI - Comprovante de inscrição e quitação do ISS dos diversos profissionais envolvidos;
 - XVII - Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, dos diversos profissionais responsáveis pelos projetos, obra, memoriais e/ou laudos técnicos, (indicar o número em planta);
 - XVIII - Autorização para instalação emitida pelo IV COMAR - Quarto Comando Aéreo Regional;
 - XIX - Caderneta de obras, (emitida pela Associação de Engenharia de Botucatu), guia verde;
 - XX - Inscrição no INSS , CEI, anexar cópia e indicar em planta;
 - XXI - Projeto de prevenção e combate a incêndio.

Art. 15. Para a Licença de Operação (L.O.) citada no artigo 13 a prestadora deverá apresentar:

- I - Requerimento ao Executivo Municipal;
- II - Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como as diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- III - Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

Art. 16. Para a Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.), citada no artigo 13, a prestadora deverá apresentar:

- I - Requerimento ao Executivo Municipal;
- II - Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual devera apresentar:
 - a) as características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;
 - b) medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
 - c) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
 - d) identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Art. 17. O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

CAPITULO VI - DISPOSITIVOS

Art. 18. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentarem Plano de expansão das ERBs no Município de Botucatu, para análise da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, e CONDIB antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 19. As empresas prestadoras de telecomunicações estarão obrigadas no prazo de 12 meses a apresentarem Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que se suportará tecnicamente em instituições que detem conhecimento técnico no assunto.

Art. 20. As medições de radiação previstas no Capítulo V deverão previamente comunicadas a Prefeitura Municipal mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que as Secretarias Municipais de Planejamento e do Meio Ambiente façam o acompanhamento das mesmas.

Art. 21. As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 756
de 27 de abril de 2010

(Projeto de Lei Complementar nº 034/2010)

Art. 22. As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnéticas.

Art. 23. Caberá a Prefeitura Municipal:

- I- Formar uma comissão técnica de acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de Botucatu, com a representação de representantes das empresas da área, funcionários da Prefeitura e técnicos especializados;
- II- Estabelecer cobrança pela utilização da atmosfera no Município para o funcionamento de fonte de radiação, podendo ser em espécie ou em obras compensatórias.

Art. 24. Deverá ser previsto Contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao use das áreas públicas, bem como, o pagamento mensal do use do solo em questão, valor este a ser definido pelo Órgão Municipal competente.

Art. 25. O profissional responsável pela instalação das ERBs as quais se refere esta Lei deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9 da Resolução 218/73 do CONFEA- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil ou mecânico.

Art. 26. As antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins que já estiverem instalados com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para solicitarem nova Licença de Instalação, atendendo as disposições contidas nesta Lei.

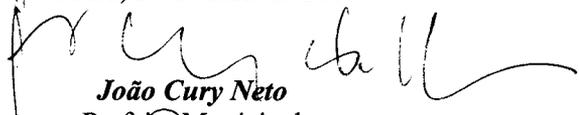
Parágrafo único. Caso não seja cumprido o determinado no caput deste artigo será aplicado as disposições dos artigos 10 a 11, respectivamente.

Art. 27. Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado a ANATEL.

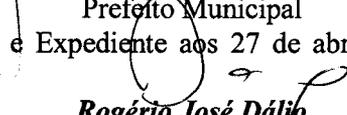
Art. 28. Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte e todos os equipamentos que compõem a ERB, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do cancelamento da licença ou desligamento.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 27 de abril de 2010.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 27 de abril de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto